



Processo nº : 10510.002579/98-07
Recurso nº : 117.542
Acórdão nº : 201-76.135

Recorrente : HOSPITAL SÃO DOMINGOS SÁVIO LTDA.
Recorrida : DRJ em Salvador - BA

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ÔNUS DA PROVA.

Cabe à defesa a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos da pretensão fazendária.

PIS. FALTA DE RECOLHIMENTO.

A falta de declaração e de recolhimento da contribuição nos prazos legais enseja sua exigência por meio de lançamento de ofício.

BASE DE CÁLCULO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.

A base de cálculo da contribuição é extraída do Livro de Apuração do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

AÇÃO JUDICIAL.

É irrelevante para o processo administrativo a existência de lide entre o sujeito passivo e a Fazenda Pública Municipal.

COMPENSAÇÃO.

A compensação de tributos segue rito próprio, previsto na IN SRF nº 21, de 1997.

PENALIDADES.

Inflige-se a multa proporcional quando se apura falta de recolhimento do tributo.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: HOSPITAL SÃO DOMINGOS SÁVIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 18 de junho de 2002.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Antônio Carlos Atulim
Antônio Carlos Atulim
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Antônio Mário de Abreu Pinto, José Roberto Vieira, Gilberto Cassuli, Adriene Maria de Miranda (Suplente) e Rogério Gustavo Dreyer.
Iao/mdc



Processo nº : 10510.002579/98-07

Recurso nº : 117.542

Acórdão nº : 201-76.135

Recorrente : HOSPITAL SÃO DOMINGOS SÁVIO LTDA.

RELATÓRIO

Com fulcro na Lei Complementar nº 7, de 07/09/1970, art. 3º, alínea b; na Lei Complementar nº 17, de 12/12/1973, art. 1º, parágrafo único; no Regulamento do PIS/Pasep, aprovado pela Portaria MF nº 142, de 15/07/1982; MP nº 1.249, 14/12/1995, arts. 2º, I, 3º, 8º, I e 9º; foi lavrado auto de infração para exigir o crédito tributário de R\$13.767,80.

Segundo a fiscalização, a pessoa jurídica não recolheu e nem declarou a Contribuição ao PIS devida nos períodos de apuração compreendidos entre janeiro e agosto de 1998. Também não recolheu os valores da mesma contribuição no período compreendido entre julho e dezembro de 1997, os quais foram declarados à repartição fiscal.

A DRJ em Salvador – BA julgou parcialmente procedente o auto de infração e excluiu a multa isolada com base na retroatividade benigna. De resto, considerou que a ação judicial movida contra o Município de Aracaju não suspende a exigibilidade do crédito tributário no âmbito federal; que os valores lançados no Livro de Apuração do ISS enquadram-se no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição e que só são passíveis de compensação créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

No recurso voluntário basicamente foram reprisados os mesmos argumentos oferecidos na impugnação. A recorrente entende que o faturamento bruto não é o que consta do Livro de Apuração do ISS porque nem toda entrada pode ser qualificada como receita. Os valores registrados nesse livro são não tributáveis, conforme ação declaratória que move contra a Município de Aracaju. Além disso, o Livro de Apuração do ISS não considera as retenções na fonte efetuadas pelo SUS (Lei nº 9.430, de 27/12/1996, art. 64), conforme valores indicados no corpo do recurso. Ao não levar em conta tais retenções o auto de infração tem efeito confiscatório porque está cobrando valores que já foram retidos na fonte. Por tal motivo é que a fiscalização deveria ter retirado a base de cálculo da declaração de rendimentos e das DCTF. Insurgiu-se contra a inflação da multa de ofício e reiterou que tem direito de compensar créditos decorrentes de vários tributos julgados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, conforme já comunicado à Receita Federal em processos de consulta. Requereu a reforma da decisão recorrida e o cancelamento do auto de infração.

É o relatório.



Processo nº : 10510.002579/98-07
Recurso nº : 117.542
Acórdão nº : 201-76.135

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTÔNIO CARLOS ATULIM

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

Tendo a decisão recorrida excluído a multa isolada, infligida sobre os débitos declarados, a controvérsia cinge-se à questão da contribuição não declarada e não recolhida.

É incontroverso que a base de cálculo da contribuição é o faturamento da pessoa jurídica, assim entendido como a receita bruta das vendas e serviços nas operações em conta própria e o preço dos serviços prestados (Lei nº 9.715, de 25/11/1998, art. 2º combinado com o RIR/1994, art. 226).

Como o valor do faturamento registrado no Livro de Apuração do ISS não levou em conta as supostas retenções na fonte efetuadas pelo SUS a recorrente entende ser ilegal a utilização desse livro pela fiscalização.

Inicialmente, cabe esclarecer que não é necessário que a norma legal estabeleça de maneira casuística os nomes dos livros a partir dos quais a apuração da base de cálculo deva ser feita, pois dependendo da natureza da atividade da pessoa jurídica, o faturamento pode estar registrado em diferentes livros fiscais.

O fato de a recorrente ter recebido valores do SUS também não impede a utilização do Livro de Apuração do ISS, pois a Lei nº 9.430, de 30/12/1996, art. 64, § 4º, determina a compensação do tributo retido na fonte com aquilo que for apurado pelo sujeito passivo ao final do período de apuração e não que se exclua da receita bruta pela prestação de serviços os valores recebidos do SUS.

Nesse sentido, foi correta a apuração feita pela fiscalização, mesmo porque a empresa foi intimada a fornecer um demonstrativo da base de cálculo da contribuição acompanhado dos livros Diário, Razão e Caixa e nenhum recebimento do SUS foi detectado ou mesmo informado à fiscalização pela empresa (fls. 11/12).

Acrescente-se que tais recebimentos deveriam ter sido alegados em primeira instância e deveriam ter vindo acompanhados da documentação comprobatória pertinente, conforme determina o Decreto nº 70.235, de 1972, art. 16, III. A ausência da alegação em primeira instância e a ausência da documentação comprobatória dos recebimentos e das retenções anexas ao recurso, revela o caráter meramente protelatório da alegação. *ATULIM*



Processo nº : 10510.002579/98-07

Recurso nº : 117.542

Acórdão nº : 201-76.135

Tratando-se de fato modificativo da pretensão fazendária, e não tendo a recorrente se desincumbido do ônus da prova (CPC, art. 333, II, c/c Decreto nº 70.235, de 1972, art. 16, III), há que se considerar a alegação contida no recurso como não escrita, posto que *allegare nihil et alegatum non probare, paria sunt*.

Portanto, incorreu o alegado efeito confiscatório, mesmo porque se as retenções na fonte de fato existirem, poderão ser utilizadas para compensar recolhimentos posteriores, caso a recorrente já não as tenha utilizado.

Quanto à não tributação dos valores escriturados no Livro de Apuração do ISS, também não merece reparo a decisão recorrida. A alegação contida no recurso voluntário é inepta, posto que desacompanhada de argumentação jurídica clara e consistente, contendo as premissas das quais decorre a conclusão acerca da não incidência da contribuição sobre tais valores. A simples transcrição de excertos de doutrina e a mera informação de que move ação declaratória em face da Fazenda Pública Municipal, sem a indicação do objeto e da causa de pedir, não são argumentos passíveis de serem conhecidos por este colegiado.

Toda ação possui limites objetivos e subjetivos. Não há notícia de que a Fazenda Pública da União figura como litisconsorte passiva na ação movida contra o Município. Portanto, tal demanda não exerce nenhuma influência no andamento do presente processo administrativo, como aliás bem acentuou a decisão recorrida.

Não tendo sido declarados e nem recolhidos os valores apurados e escriturados pela própria requerente, é cabível o lançamento de ofício pela falta de recolhimento da contribuição.

No tocante à multa de ofício, como a própria recorrente diz: o acessório segue sempre o principal. Sendo devida a contribuição não recolhida, é devida a multa pela falta de recolhimento, nos termos da Lei nº 9.430, de 30/12/1996, art. 44.

Relativamente à questão das compensações, discussão é impertinente ao objeto deste processo, uma vez que tal procedimento deve seguir rito próprio, conforme IN SRF nº 21, de 1997.

Considerando que a recorrente não apresentou nenhum argumento de fato ou de direito relevante capaz de introduzir alterações no lançamento ou na decisão recorrida, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 18 de junho de 2002.


ANTÔNIO CARLOS ATULIM 